



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

Recurso Ordinário Trabalhista 0011979-57.2015.5.03.0152

Relator: César Pereira da Silva Machado Júnior

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/09/2017

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECORRENTE: WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA

ADVOGADO: VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS

ADVOGADO: TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID

RECORRIDO: _____

ADVOGADO: RONALDO LEAO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
03ª Turma

PROCESSO nº 0011979-57.2015.5.03.0152 (RO)

RECORRENTE: WAL MART BRASIL LTDA.

RECORRIDO: _____

RELATOR: LUIS FELIPE LOPES BOSON

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO - IMPROCEDÊNCIA - Caso em que a decisão de origem não comporta reforma.

RELATÓRIO

A sentença de id. de6eaa4 (fls. 224/231) julgou parcialmente procedentes os pedidos.

A reclamada aviou o recurso ordinário de id. ee6310a (fls. 232/247) insurgindo-se contra condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, indenização por danos morais e multa normativa.

Apresentadas contrarrazões.

Dispensada remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

HORAS EXTRAS



Apesar de alegado o exercício do cargo de confiança previsto no inciso II do artigo 62 da CLT apenas a partir de 01/10/2011, a reclamada não juntou os controles de ponto do período anterior, o que atrai a aplicação do inciso I da Súmula 338 do TST.

Quanto ao período posterior a 01/10/2011, a prova oral demonstrou que o reclamante não era detentor de confiança excepcional, a exigir amplos poderes de mando e gestão, tanto que a própria preposta confessou que, *"na época em que o reclamante foi gerente de departamento, reportava-se ao diretor da loja, da mesma forma, na época em que o autor foi gerente de área [...] quem definia pela admissão, demissão ou aplicação de penas era o setor de recursos humanos; a partir de outubro de 2015, os gerentes de departamento e os gerentes de área passaram a registrar o ponto, sem que tenha havido qualquer alteração nas atribuições deles; em caso de ausência do reclamante, este era obrigado a apresentar atestado médico na empresa; caso o autor tivesse que se atrasar para o serviço tinha que dar uma justificativa para empresa"* (id. a1dab3a - pág. 01, fl. 217). Não bastasse, a testemunha Cássio Murilo Balduino, ouvida a rogo do reclamante, declarou que *"o autor não tinha poderes para admitir e demitir funcionários [...] não havia controle escrito para os gerentes de departamento e para o gerente de área, porém havia um controle visual dos mesmos pelo diretor da loja e pelos fiscais de loja"* (id. a1dab3a - pág. 2, fl. 218).

Em relação à jornada cumprida, referida testemunha corroborou os horários e frequência declinados na inicial, ao informar que *"sempre fez o horário de 7 às 21 horas, de segunda a sábado, com 30 minutos de intervalo; também trabalhava três domingos no mês, no mesmo horário acima, sem folga compensatória ou pagamento em dobro, quando do trabalho aos domingos; o depoente trabalhava em todos os feriados; o autor obedecia idêntica jornada, à exceção dos feriados, já que o reclamante não trabalhava no Natal e no ano novo; nos meses de novembro e dezembro de cada ano, a jornada acima declinada era aumentada em duas horas diárias"* (id. a1dab3a - pág. 2, fl. 218).

Nesse contexto, correto o juízo de origem no que fixou a jornada do reclamante, durante todo período contratual, como sendo a das 07:00h às 21:00h, com 30 minutos de intervalo, de segunda a sábado, incluindo os três primeiros domingos de cada mês, jornada esta estendida em duas horas diárias nos meses de novembro e dezembro de cada ano, com labor nos feriados, exceto no Natal e Ano Novo, deferindo, por consequência horas extras superiores à 8^a diária ou 44^a semanal, inclusive aos domingos e feriados, além de 01 hora extra diária decorrente do desrespeito ao intervalo intrajornada.

Ausentes cartões de ponto, não há falar em compensação de jornada.

Nego provimento.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS RSRs

Mantida a condenação em horas extras, devidos os reflexos deferidos em 1º grau.

O fato de ser o empregado mensalista não significa que as horas extras deixem de ser computadas no cálculo do RSR, pois o mensalista recebe apenas o repouso relativo ao salário mensal. A Súmula 172 do TST já pacificou o entendimento de que se computam no cálculo do repouso remunerado, incluindo aí os feriados, as horas extras habitualmente prestadas.

Já consta da sentença que "*são indevidos os reflexos cumulados de horas extras em repousos e destes (HE+RSR) nas demais parcelas trabalhistas, consoante OJ 394 da SDI-I/TST*" (id. de6eaa4 - pág. 4, fl. 227).

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O preposto da reclamada admitiu que "*todos os dias na parte da manhã na abertura da loja é feito o grito de guerra 'Cheers'; a empresa tenta reunir o máximo de Empregados nessa reunião onde é feito o grito de guerra*" (id. a1dab3a - Pág. 1, fl. 217).

A 1ª testemunha obreira disse que "*eram obrigados a participar das chamadas 'reuniões de piso', e, caso não comparecessem, eram chamados pelo alto falante; nessa reunião, eram passados os números de vendas, era cantado o grito de guerra, e depois cada um ia para seu setor; já presenciou advertências verbais de funcionários que se recusaram a participar das reuniões de piso*" (id. a1dab3a - pág. 2, fl. 218).

A 2ª testemunha do reclamante também afirmou que "*todo dia aconteciam as reuniões de piso, chamadas 'Cheers', onde era feito um grito de guerra, e havia uma música, sendo que o autor ficava constrangido, porque havia uma parte da coreografia em que tinham que rebolar; o autor reclamava que não queria participar da coreografia, mas era obrigado pelo senhor Juliano Donizete; a participação nas reuniões era obrigatória, e, enquanto todos não estivessem presentes à reunião, não se iniciava, sendo que essa reunião era feita na frente de todos os colegas e eventuais clientes que estivessem na loja*" (id. a1dab3a - pág. 2, fl. 218).

Correta a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$1.000,00.

Nego provimento.

ID. f7eff76 - Pág. 3

MULTA NORMATIVA

Deferidas horas extras, é corolário a condenação da reclamada em multas convencionais, uma por cada instrumento violado.

O item I da Súmula 384 do TST estabelece que o empregado não precisa ajuizar diversas ações pleiteando, em cada uma, o pagamento da multa referente ao descumprimento das disposições normativas.

Deixo de determinar a aplicação do artigo 412 do Código Civil, tendo em vista que a reclamada não demonstrou, ainda que por amostragem, que a multa em questão possa superar o valor da parcela principal.

Nego provimento.

Conclusão

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3^a Turma, em Sessão Ordinária realizada em **11 de maio de 2022**, à unanimidade, **em conhecer** do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Des. Luís Felipe Lopes Boson (Relator e Presidente em exercício), Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira (substituindo o Exmo. Des. Milton Vasques Thibau de Almeida) e Juiz Convocado Marco Túlio Machado Santos (substituindo o Exmo. Des. Marcelo Moura Ferreira).

Presente a il. Representante do Ministério Público do Trabalho, dra.

Adriana Augusta de Moura Souza.

Secretária: Cristina Portugal Moreira da Rocha.

ID. f7eff76 - Pág. 4

LUÍS FELIPE LOPES BOSON

Relator



